

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel  
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas  
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

## **ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**OS REFLEXOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO DIREITO  
TRABALHISTA EM FACE DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DIREITO DAS  
MINORIAS.**

**THE REPERCUSSIONS OF THE FEES OF SUCCUMBENCY IN LABOR LAW  
TOWARDS OF ACCESS TO JUSTICE AND THE RIGHT OF MINORITIES.**

**Antônio Luiz Lima Camargos Filho <sup>1</sup>**

**Resumo**

O resumo propõe uma análise dos reflexos dos honorários de sucumbência no direito trabalhista em face do acesso à Justiça e do direito das minorias. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os riscos inerentes ao pleito judicial na esfera trabalhista sob a perspectiva do trabalhador. Como objetivo específico, pretende-se indagar se a imposição do pagamento de honorários de sucumbência, ao trabalhador cujo pedido fora parcialmente deferido, implicará na restrição do acesso ao poder judiciário. A metodologia aplicada será de cunho indutivo, mediante pesquisa de natureza qualitativa.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Honorários de sucumbência, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

The summary proposes an analysis of the repercussions of the fees of succumbency in labor law towards of access to justice and the right of minorities. The general objective of this research is to analyze the inherent risks of judicial litigation in the labor sphere from the perspective of the worker. As a specific objective, it is intended to inquire whether the imposition of payment of fees of succumbency, to the worker whose application was partially granted, will imply in the restriction of access to the judiciary. The applied methodology will be of an inductive nature and a qualitative way.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor reform, Fees of succumbency, Access to justice

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Monitor Acadêmico e integrante do Grupo de Iniciação Científica "Garantias Sociais das Minorias: Em busca da Justiça Social" pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: allcf@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho surgiu como um instrumento de compensação da desigualdade decorrente da relação empregador-empregado. Para tanto, é amparado por princípios e regras que compõem o alicerce de estruturação deste direito específico e que versa sobre as chamadas relações de emprego.

Tendo em vista o caráter compensatório do Direito do Trabalho, algumas de suas regras possuem (e possuíam) tratamento diferenciado quando comparadas a outros ramos do Direito. As disposições normativas alusivas aos honorários de sucumbência eram uma dessas regras que possuíam trato diferenciado pelo ordenamento jurídico trabalhista. Tal diferenciação tinha como escopo garantir o acesso à justiça da parte hipossuficiente da relação de emprego, qual seja, o trabalhador.

Não obstante, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tal disposição sofreu relevantes alterações. Nessa senda, ressalta-se que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou do acesso à justiça, é uma norma fundamental inerente a todas as pessoas, encontrando-se prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. Assim sendo, qualquer ato contrário ao disposto no dispositivo legal supramencionado constitui-se como uma violação a um direito fundamental.

Nesse passo, faz-se de suma importância a realização de uma análise quanto aos efeitos dessa alteração legislativa, e se essa mudança reduziu a eficácia de um direito fundamental. Assim, constitui-se como problema metodológico da presente pesquisa a ‘análise do impacto da regra referente ao honorário de sucumbência no acesso à justiça’.

Diante desse cenário, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os riscos inerentes ao pleito judicial na esfera trabalhista sob a perspectiva do obreiro. Pretende-se, também, como objetivos específicos, dissertar sobre o princípio da proteção; esclarecer o conceito de acesso à justiça; explicar o que são honorários de sucumbência; analisar como era a regra destes honorários antes da reforma trabalhista e depois da reforma; e indagar se a imposição ao pagamento de honorários de sucumbência, ao trabalhador cujo pedido fora parcialmente deferido, implicará na restrição do acesso ao poder judiciário.

Utiliza-se como referencial teórico do estudo as disposições atinentes às análises de Bruno Hazan alusivas à Reforma Trabalhista de 2017.

Este estudo será feito mediante pesquisa de natureza qualitativa, visto que, diante de uma situação geral e complexa, a ideia é responder uma questão particular. A metodologia

utilizada será de cunho indutivo, pois, como já demonstrado, ir-se-á do ‘todo’ para o ‘particular’.

## **2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO**

De início, frisa-se que o princípio de proteção é o princípio basilar do Direito do Trabalho. Isso se dá pelo fato de que no ordenamento jurídico trabalhista, o principal objetivo idealizado é a proteção da parte hipossuficiente. Sendo assim, “este princípio está ligado a própria razão de ser do direito do trabalho. (...) [Respondendo, portanto,] fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades”(RODRIGUEZ, 1996, p. 30).

Desse modo, como aduz RODRIGUEZ (1996, p. 30), “o legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável” (RODRIGUEZ, 1996, p. 30).

Ante o exposto, o princípio da proteção possui o escopo de garantir o equilíbrio da relação empregado-empregador, por meio da intervenção estatal. Para tanto, faz-se necessário a criação de normas jurídicas que assegurem a efetividade do ideário deste princípio.

## **3. O ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à Justiça, ou acesso à jurisdição, é um direito fundamental inerente a todos os indivíduos. A palavra ‘justiça’, possui como ideário “a constante busca do direito, sendo uma necessidade do indivíduo pretender, através do Judiciário, aquilo que é ou se tem de Direito, decorrendo daí o acesso à justiça”. (TRENTIN; SPENGLER, 2012, p. 16)

Como elucidada Rosemiro Pereira Leal, o acesso à jurisdição “faz-se pelo direito de ação criado pela norma constitucional como direito incondicionado de movimentar a atividade jurisdicional do Estado” (LEAL, 2016, p. 107).

No entanto, ressalta-se que antigamente “o acesso à justiça só podia ser obtido por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”. (TRENTIN; SPENGLER, 2012, p. 17)

Hoje, contudo, a justiça se mostra (ou deveria se mostrar) acessível a todos os indivíduos (TRENTIN; SPENGLER, 2012). Tanto é que este princípio, qual seja, o acesso à Justiça, foi consagrado pela constituição federal de 1988, no art. 5º, inc. XXXV, como um

direito fundamental. Veja-se: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, s.p.).

Acrescesse a tudo isso, que “o conceito de acesso à justiça não se refere apenas a ingressar com uma demanda em juízo, mas também quanto à questão da efetividade processual, uma vez que existem obstáculos como o excessivo formalismo (...)”. (TRENTIN; SPENGLER, 2012, p. 20)

Ademais, é importante ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio de acordo com Staffen e Santos “força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o colocarem igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]”. (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269).

#### **4. DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA**

Os honorários advocatícios de sucumbência são “considerados espécie do gênero ‘despesas processuais’”. (SILVA, 2014, p. 751). Assim, no curso da lide judicial, as despesas processuais são adiantadas por cada uma das partes ao passo em que forem praticando certos atos cuja disposição esteja prevista no regimento de custas do respectivo tribunal. Desse modo, findo o processo, apontar-se-á a parte vencedora e a parte vencida (SILVA, 2014) Nessa linha, a parte vencida será “colocada como a que fez necessário o impulsionamento da máquina judiciária (por não saber respeitar a “vontade da lei”), sendo, por isso, condenada ao pagamento das despesas processuais em favor da parte vencedora” (SILVA, 2014, p. 751/752).

Assim, aduz o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (BRASIL, 2015, s.p.)

#### **5. DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO ANTES DA REFORMA**

Como elucida Hazan (2018, p. 220), “antes da reforma, nos moldes dos artigos 14 a 16 da Lei 5.584/70 c/c Súmula 219 do TST, a possibilidade de condenação em honorários variava conforme a natureza da pretensão”.

Assim, quando as ações versassem sobre a relação de emprego, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estava condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos pela súmula 219 do TST, quais sejam: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Contudo, “os honorários eram devidos por mera sucumbência nas ações rescisórias, nas lides sindicais e nas ações que não versassem sobre relação de emprego” (HAZAN, 2018, p. 220).

Além disso, os honorários advocatícios eram devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC/15 (BRASIL, 2015, s.p.).

## **6. DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO DEPOIS DA REFORMA**

Os honorários advocatícios de sucumbência passaram a ser previstos, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, no art. 791-A da CLT. Conforme expõe Hazan (2018, p. 219), após a reforma, “os honorários serão devidos por mera sucumbência em todas as ações perante à justiça do trabalho, inclusive nos casos de advocacia em causa própria, de assistência sindical, de ações contra Fazenda Pública e na reconvenção”.

Percebe-se, portanto, que esta nova regra traz uma mudança profunda na seara trabalhista, haja vista que o posicionamento até então adotado pelos Tribunais, “era o de condicionar o pagamento dos honorários à modalidade de ação trabalhista ou relação de emprego” (HAZAN, 2018, p. 219), enfocados no entendimento da legislação atinente ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e da súmula nº 219 do TST.

Esclarecendo este tema, elucida Saraiva e Linhares (2018, p. 175):

Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (art.791, §3º, CLT). Dessa forma, se o reclamante formular pedidos no importe de R\$ 20.000,00, sucumbindo em R\$ 10.000,00 e o juiz fixar honorários em 10% para ambas as partes, o reclamante pagará ao advogado do reclamado R\$ 1.000,00 e o reclamado ao advogado do reclamante, R\$ 1.000,00, sendo vedada a compensação. (SARAIVA; LINHARES; 2018; p. 175)



Ressalta-se, ainda, que os beneficiários da justiça gratuita também pagarão os honorários em comento. Sendo assim, em caso de sucumbência, mesmo que parcial, “o beneficiário será condenado ao pagamento da despesa, salvo se não obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (HAZAN, 2018, p. 223, GRIFO MEU).

## **7. REFLEXOS DO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO EM FACE DO ACESSO À JUSTIÇA**

A alteração tratada nesta pesquisa, a saber: as disposições normativas atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência, imporá reflexos significativos no âmbito do direito trabalhista. Mas antes de adentrar na esfera desses reflexos, vale pontuar algumas questões:

Os direitos trabalhistas possuem previsão expressa no texto constitucional. Tanto é, que são definidos como direitos sociais inerentes a todos aqueles trabalhadores que se encontram em uma relação de emprego.

Assim, quando o obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego, pleiteia a satisfação de direitos na justiça do trabalho, este pede o reconhecimento de direitos sociais definidos na nossa Constituição Federal.

Corroborando para esse entendimento, infere-se que o princípio da proteção, explicado em tópico anterior, é o princípio norteador do Direito do Trabalho, e objetiva, por conseguinte, nivelar desigualdades decorrentes das relações de emprego.

Assim sendo, indaga-se quais serão os possíveis reflexos que esta mudança de regras alusivas aos honorários sucumbenciais na seara trabalhista imporá ao acesso à justiça pelo obreiro.

Nesse passo, afirma-se que o obreiro deverá sopesar entre pleitear direitos sociais e uma eventual sucumbência em caso de procedência parcial ou improcedência do(s) pedido (s). Pois, como mencionado em momento anterior, mesmo que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita, este arcará com os custos dos honorários de sucumbência se tiver crédito capaz de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Como aduz Delgado e Delgado (2017), as novas regras referentes aos honorários sucumbenciais “significativamente censórias transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa quanto ao caminho constitucional do amplo acesso à justiça” (DELGADO; DELGADO, 2018, p.290).

Nessa linha, infere-se que tais alterações elevaram notoriamente os riscos advindos da demanda judicial, o que irá desestimular os trabalhadores a pleitearem direitos a eles inerentes, por medo de saírem com um crédito negativo na Justiça do Trabalho, mesmo que com direitos pleiteados reconhecidos.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, infere-se que a mudança da regra jurídica referente ao honorário de sucumbência restringirá o acesso à justiça por parte do obreiro, pois, mesmo que este saia vencedor da lide, poderá ter a sua ação decaída quanto à maior parte de seu pedido, tendo que arcar, assim, com os custos do honorário pela sucumbência dos pedidos indeferidos. Nesse passo, o trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação de emprego, terá que ponderar entre o risco da condenação aos honorários de sucumbência, e o pleito de direitos sociais que a ele são inerentes e garantidos pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Leticia; RENZETTI, Rogério; LUCA, Guilherme de. **Honorários advocatícios de sucumbência e periciais: o cortejo entre o presente e o futuro!**

Disponível

em:

<[https://app.vlex.com/#WW/search/content\\_type:4/honorarios+de+sucumbencia+direito+trabalhista/WW/vid/701526761](https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/honorarios+de+sucumbencia+direito+trabalhista/WW/vid/701526761)> páginas: 83/94.

Acesso em: 05/04/2018.

BRASIL, 1988. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.**

Disponível

em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 05/04/2018.

BRASIL, 2015. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>

Acesso em: 05/04/2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

HAZAN, Bruno Ferraz. **A “Reforma” Trabalhista Esquematizada: uma análise objetiva e comparada das mudanças e repercussões jurídicas decorrentes da lei 13.467 de 2017 e da medida provisória nº 808 de 2017.** Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos.** 13 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. 315 p.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Processo do Trabalho: concursos públicos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Honorários advocatícios de sucumbência recursal**. Disponível em: <[https://app.vlex.com/#WW/search/\\*/honorarios+de+sucumbencia/WW/vid/522648650](https://app.vlex.com/#WW/search/*/honorarios+de+sucumbencia/WW/vid/522648650)> página: 750/768. Julho de 2014. Acesso em: 05/04/2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814>>. Acesso em: 05/04/2018.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação. Política Pública para um Acesso à Justiça Eficaz: Acesso à justiça no pós-constituição de 1988: existe uma saída?** Disponível em: <[https://app.vlex.com/#WW/search/content\\_type:4/acesso+a+justi%C3%A7a+no+pos+constitui%C3%A7%C3%A3o+de/WW/vid/438024718/graphical\\_version](https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/acesso+a+justi%C3%A7a+no+pos+constitui%C3%A7%C3%A3o+de/WW/vid/438024718/graphical_version)> Páginas: 13-39, 2012. Acesso em: 05/04/2018.